

Apelação Cível n. 0325550-21.2014.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE.

(1) LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMANDA ENVOLVENDO TÃO SOMENTE UMA DAS IMAGENS E, AINDA, UTILIZADA PARA FIM DIVERSO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. AFASTAMENTO. PREJUDICIALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

(2) MÉRITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. EXEGESE DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/15.

DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE AUTORIA EXCLUSIVA DO APELADO EM SÍTIO ELETRÔNICO, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS.

CONDUTA QUE OFENDE O DISPOSTO NOS ARTS. 22, 24, II, 28 E 29, I, DA LEI N. 9.610/1998. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA DE TURISMO.

DANOS PATRIMONIAIS. REVELIA DECRETADA QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE.

DANO MORAL PRESUMIDO. EXEGESE DO ART. 108 DA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0325550-21.2014.8.24.0023, da comarca da Capital 4ª Vara Cível em que é Apelante Clio Robispierre Camargo Luconi e Apelado Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença no tocante ao julgamento sem resolução do mérito e, prosseguindo na análise, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. André Carvalho.

Florianópolis, 28 de junho de 2018.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Clio Robispierre Camargo Luconi contra a sentença que, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela", que move contra Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda., julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, face à litispendência desta com a ação indenizatória autuada sob o n. 0317980-81.2014.8.24.0023.

Nas razões, sustenta a inocorrência do instituto, requerendo sejam os pedidos iniciais analisados por esta Corte, haja vista que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento.

No mérito, afirma que a fotografia reproduzida pelo recorrida em seu site goza da proteção legal prevista no art. 7º da Lei n. 9.610/98 e que, não havendo a atribuição dos créditos ao autor, considerado o criador da obra, a apelada não possuía o direito de utilizá-la com viés econômico, restando comprovado o ato ilícito, o nexo de causalidade e os danos sofridos.

Aduz, outrossim, que em razão da decretação da revelia do apelado, os fatos alegados na inicial devem ser presumidos como verdadeiros.

A par de tais argumentos, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões, os autos alçaram a esta superior Instância, vindo-me conclusos após redistribuição.

VOTO

O reclamo preenche os requisitos de admissibilidade – é próprio, tempestivo e está dispensado do preparo, eis deferido o benefício da gratuidade ao autor – de sorte que dele conheço.

O apelo envereda contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em decorrência da constatação de litispendência entre

a presente e a ação de n. 0317980-81.2014.8.24.0023.

O édito, a meu aviso, comporta reparos.

A despeito de as ações sob análise referirem-se à reprodução de fotografias de autoria exclusiva do demandante, sem a divulgação dos respectivos créditos, entendo que, *data venia* ao entendimento exarado em primeiro grau, elas possuem partes, causa de pedir e pedidos diversos, o que afasta a configuração de litispendência, justo que ausente a tríplice identidade anunciada no art. 337, §2º, CPC.

Com efeito, aludido instituto verifica-se quando existirem duas ações idênticas em curso, não sendo demais relembrar que "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 337, §2º, CP).

Sobre o tema, destaca-se da doutrina:

"A definição da litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§ 1º a 3º do art. 301. **Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende - (...) - da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido**". (Grifos meus, BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil. V. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 452).

No caso dos autos, ressei indubioso que a presente ação de indenização por danos morais e materiais e a de n. 0317980-81.2014.8.24.0023, aforada preteritamente, foram interpostas pelo mesmo autor, sendo imperioso registrar que é somente esta a similitude entre as demandas. Aliás, não se desconhece a pluralidade de ações ajuizadas pelo demandante requerendo fundamentalmente o ressarcimento pelo uso indevido de suas obras fotográficas. O próprio acostou com a inicial, inclusive, uma variedade de cópias de sentenças de procedência dos seus pedidos. Ocorre que, como se verá adiante, tanto o pedido, quanto a causa de pedir e mesmo os réus divergem entre as demandas, não se mostrando possível a constatação de litispendência.

Por primeiro, sinalo que na presente figura como ré somente a

Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda, enquanto na outra, além da requerida, há a inclusão também da Agência Eko Media Solutions, o que por certo não configura a igualdade das partes. No entanto, é certo que se poderia reconhecer a litispendência parcial somente quanto à ré desta demanda, caso houvesse, como dito, a tríplice identidade. Não é o caso.

No tocante às *causas petendi*, sinalo que o apelante ingressou com as ações em razão de fatos análogos, pois da leitura de ambas as petições iniciais é possível aferir que a causa de pedir remota que lastreia os pleitos de indenização por danos morais e materiais vincula-se ao fato de a empresa apelada ter reproduzido fotografias de autoria do recorrente, **sem a sua autorização e sem divulgar os créditos respectivos, ou seja, sem atribuí-las explicitamente ao nome do autor.**

Ocorre que o meio de veiculação das reproduções não autorizadas é distinto, enquanto na presente demanda a fotografia repetida à fl. 01 foi publicada indevidamente no sítio eletrônico da ré, www.e-flytour.com.br; naquela, a reprodução das dezesseis fotografias – incluída a mesma imagem da presente ação – teria sido realizada por meio de um "livreto", produzido pela Agência Eko Media Solutions e distribuído pela Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda. aos seus clientes.

Isto é, houve a apropriação e reprodução indevida das imagens mais de uma vez, pela mesma ré, é bom que se esclareça, porém em canais de propagação diversos, impactando até mesmo públicos diferentes, o que propicia o ajuizamento de tantas ações quantas forem as violações ao direito autoral, de tal forma que não se pode afirmar a existência de identidade das causas de pedir.

Os pedidos, diga-se, também não são rigorosamente os mesmos, eis que lá o apelante pretende o ressarcimento sobre a utilização de dezesseis fotografias, ao passo que, aqui, centra o pleito indenizatório em apenas uma, e

ainda que essa corresponda exatamente a uma dentre aquelas dezesseis, o meio de veiculação, como se disse, é bem diverso.

Destarte, porque os pedidos não são estritamente os mesmos em ambas as demandas, tampouco a causa de pedir, não há falar em existência de litispendência.

O Exmo. Des. Henry Petry Junior, ao julgar apelação cível interposta pelo mesmo autor em semelhante ação, também decidiu:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - **PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR. (1) LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** - "Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada. [...]" (TJSC, MS 2009.015493-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 11/08/2010) MÉRITO. (2) FOTOGRAFIAS. REPRODUÇÃO NA INTERNET. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. - O art. 7º da Lei n. 9.610/98 estatui que: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia". - Ademais, a Lei n. 9.610/98 prevê, em seus artigos 12 e 13, presunção no tocante à identificação do titular da obra. Nada obstante, na espécie, desincumbiu-se o autor de comprovar a autoria de sua fotografia. (3) DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. - "Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível. Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa". (BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 p. 49). (4) DANOS MORAIS. ARTS. 24, I E II, E 79, § 1º, DA LEI AUTORAL. PRESSUPOSTOS. INDENIZAÇÃO BEM ACOLHIDA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. - Violado o direito autoral, notadamente relacionado à sua criação, identificado o dano e o nexo de causalidade, restam verificados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-

financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Se a fixação se mostra diminuta, impõe-se a sua majoração. (5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO INDEVIDA. - A ocorrência de litigância de má-fé impescinde, além da configuração das hipóteses contidas no rol legal, da presença de prejuízo potencial em decorrência da má-fé do infrator, isto é, não necessariamente o dano processual precisa ser aferido em concreto, sendo suficiente sua presunção. (STJ, EREsp n. 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/06/2015). Na hipótese vertente, não aferida a ocorrência de má-fé, incabível, portanto, a sanção. (6) SUCUMBÊNCIA. AUTOR. DECADÊNCIA MÍNIMA. CAUSALIDADE. SANÇÃO À PARTE VENCIDA. - A teor do parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Ocorrente essa hipótese, não cabe atribuir custas à parte autora. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2017 – grifei).

Acresço, noutro viés, que mesmo a se entender de modo diverso, de litispendência propriamente dita não se trata, justo que o objeto da demanda ajuizada preteritamente é muito mais amplo do que o pleiteado nesta, de modo que, caso se entendesse pela identidade (parcial) das partes e da causa de pedir, se os pedidos de uma abrangem o da outra, haveria de ser reconhecida a continência entre as ações, não a litispendência.

Diante de tal cenário, é der ser cassada a decisão extintiva e, estando a causa madura para julgamento, nos termos do art, 1.013, § 3º, I, do CPC, passo à análise do mérito.

Sinalo que, como dito, a causa de pedir remota que lastreia o pleito de indenização por danos morais e materiais refere-se à reprodução não autorizada, e sem divulgação dos respectivos créditos, de fotografia de autoria exclusiva do recorrente.

Com efeito, as obras fotográficas gozam da proteção prevista no art. 7º da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), *in verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (...)."

Além disso, o art. 22 do mesmo diploma normativo preconiza que **"Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou"** (grifos meus).

Sob outro prisma, a Lei n. 9.610/1998 repudia a reprodução de obra intelectual – na qual se compreendem as fotografias – sem a divulgação de seu autor ou intérprete, sancionando tal conduta nos seguintes termos:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, **deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais**, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior." (grifos meus)

No que concerne à obra fotográfica especificamente, a Lei de Direitos Autorais dispõe em seu art. 79, § 1º, que "A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor."

Por outro lado, a Lei n. 9.610/1998, ao regulamentar o art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, também estabeleceu limitações ao elencar hipóteses que não constituem ofensas aos direitos dos criadores, veja-se:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

[...]

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

[...]

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

[...]. (grifei).

Volvendo vistas ao caso concreto, observo que a ré, apesar de citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, configurando, assim, a sua revelia, o que leva à aplicação dos correlatos efeitos, nos termos do art. 344 do CPC.

Destarte, presumindo-se como verdadeiros os fatos arguidos na inicial e, não havendo provas em contrário coligadas aos autos capazes de derruir o alegado, tenho que restou demonstrada tanto a autoria da imagem indicada na peça vestibular, quanto o ilícito praticado, pois a gama de documentos que repousa às fls. 33-45 e 163-165 revela, à toda evidência, que a fotografia de autoria exclusiva do apelante foi divulgada em sítio eletrônico da apelada, sem qualquer referência ao seu nome.

Ademais, não é possível concluir que a reprodução realizada pela apelada possa incidir em qualquer uma das exceções catalogadas pelo regramento autoral, restando, pois, configurado o ilícito consistente na violação ao direito da personalidade.

Logo, considerando que ordenamento jurídico protege os direitos autorais relativos às obras fotográficas e sanciona de maneira expressa a reprodução de tal material sem referência a sua autoria, não vejo como afastar o ato ilícito perpetrado pela apelada, que reproduziu imagens de autoria do recorrente, sem a sua autorização e, tampouco, sem a indicação do respectivo crédito.

Os danos patrimoniais em decorrência da conduta ilegal "referem-se, primordialmente, ao direito de exploração da obra, de obter frutos e rendimentos em razão da criação. Nas palavras de Denis Borges Barbosa, "os dois direitos patrimoniais essenciais do campo autoral são a exclusividade de reprodução (ou cópia, daí *copyright*) e de execução pública, essa para as obras que a comportem". Uma vez que tais direitos são de exploração econômica e não de manutenção e paternidade como os morais, é nesse âmbito que se

encontram as principais limitações ao direito do criador de obras estéticas. (Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 43).

Neste sentido, os direitos patrimoniais, diferentemente dos direitos morais, são alienáveis e renunciáveis, prova disso é o que a própria Constituição estabelece ao dispor que **"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras**, transmissível aos herdeiros **pelo tempo que a lei fixar"** (art. 5º, XXVII da CF).

A Lei de Direitos Autorais, ao regulamentar o dispositivo constitucional, preconiza que o autor possui o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra que criou, pendendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução parcial ou integral (art. 28 e 29, I). Do contrário, estará aquele que usou obrigado a indenizá-lo.

O direito exclusivo quanto aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas possui proteção pelo prazo de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (Art. 44).

Assim, no caso em apreço, não tendo, por certo, excedido o prazo previsto na legislação de regência e igualmente não havendo controvérsia quanto ao pleiteado, entendo que o valor perquirido na exordial não foge ao razoável, de modo que deve ser acolhido o pedido e fixado em R\$ 1.500,00.

Quanto aos danos morais, sinalo que a responsabilidade civil pela divulgação de obra intelectual sem a observância das normas legais **é objetiva**, ou seja, independe da demonstração de culpa ou má-fé, razão pela qual a prova do dano é despicienda, pois a simples reprodução das fotografias, sem qualquer referência ao nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, é bastante para configurar o abalo anímico, como já referendou a Corte de Uniformização:

"DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO

CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

1. Afigura-se despciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.

4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos – é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 750.822/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09.02.2010 – grifos meus).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Sodalício:

(1) **"RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO AUTORMAL - LITISPENDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO Na forma do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não demonstrada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre as demandas, não há falar em litispendência. MÉRITO - FOTOGRAFIAS - USO INDEVIDO - AUTORIA COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO Comprovada a reprodução indevida de obra intelectual ou artística com fins comerciais, sem a necessária autorização por parte do seu autor, resta caracterizada a obrigação do ofensor de indenizar os prejuízos sofridos pelo ato ilícito. DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE - CONFIGURAÇÃO 1 A infringência a direito autoral pela reprodução não autorizada de obra de autoria alheia, independentemente da presença de situações agravantes como a humilhação pública, tem o condão de violar direito da personalidade, atingindo a dignidade do ofendido e ensejando o dever do ofensor em compensar os danos morais suportados. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - COMPORTAMENTO DOLOSO - ANÁLISE OBJETIVA - DEMONSTRAÇÃO 1 O reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração da intenção da parte de proceder de forma a causar dano processual, sendo que essa aferição deve ser promovida pelo exame das condutas de forma objetiva, no sentido de verificar se, como regra, quando o**

indivíduo age daquela maneira tem intenções maliciosas. 2 Falta com a cooperação processual esperada, agindo de má-fé, aquele que junta expressiva quantidade de documentos aos autos de forma desordenada e repetida, pois age de forma temerária e enseja dificuldades desnecessárias à parte contrária e ao julgador." (TJSC, Apelação Cível n. 0324793-27.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-04-2018).

(2) "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA EM REVISTA SEM MENÇÃO À AUTORIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.**

I - RESPONSABILIDADE DA EDITORA E DA ANUNCIANTE DO INFORME PUBLICITÁRIO. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. INDUÇÃO EM ERRO. IRRELEVÂNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 103 E 108 DA LEI 9.610/98. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2008.025103-4, de Garopaba, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 09-11-2010).

(3) " APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS FOTOGRÁFICAS PARA A DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO, SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DA AUTORIA. EVIDENTE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA LEI 9.610/98. PREFACIAIS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DE CUNHO GENÉRICO, DESPROVIDAS DE QUALQUER EMBASAMENTO LEGAL OU ELEMENTO PROBATÓRIO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE CUMPRIR O QUE ESTABELECE O INCISO II DO ART. 373 DO CPC, ENQUANTO O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO PELA PARTE AUTORA CONSTITUI PROVA BASTANTE A DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PERSEGUIDO NA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0500298-43.2012.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-01-2018).

Dito isto, passo à fixação do *quantum* indenizatório.

Como é cediço, ao proceder ao arbitramento da indenização, cabe ao julgador mensurar, caso a caso, mesmo com certa dose de subjetividade, aquilo que possa ser razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. Para tanto, deverá considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a este, o exame da sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é

imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto punitivo em desfavor daquele que ofende, há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo.

Não existem, como se sabe, formas matemáticas para a mensuração do dano moral, mas a indenização deve ser estipulada com moderação e razoabilidade, servindo para reparar o gravame e para intimidar o ofensor na prática de semelhante ato.

No caso em liça, estimo que o *quantum* deve ser arbitrado em R\$ 8.000,00, pois bem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ser consentâneo com as peculiaridades do caso concreto, notadamente as circunstâncias do evento danoso, uma vez que o alcance da reprodução não autorizada em um site, o qual possui livre acesso, é demasiadamente extenso.

Alusivamente aos ônus sucumbenciais, não há falar que o apelante decaiu minimamente em razão de o valor da condenação ter sido arbitrado em montante inferior ao postulado na peça de ingresso, justo que tal circunstância não gera sucumbência para ele, que se sagrou vencedor na lide proposta.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Face à reforma operada, inverte os ônus sucumbenciais e arbitro os **honorários** advocatícios ao patrono da parte autora, na forma do art. 85, §2º, do CPC/15, em 15% sobre o proveito econômico obtido.

Ante o exposto, conheço do apelo interposto e dou-lhe provimento para **(a)** desconstituir a sentença objurgada por não restar configurada a litispendência e; prosseguindo no julgamento do mérito da ação, com espeque no art. 1.013, §3º, I, do CPC/15 **(b)** declarar a procedência parcial dos pedidos iniciais para condenar a apelada (I) a ressarcir o apelante em R\$ 1.500,00 e (II) a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e, ainda,

redimensionar as verbas de sucumbência.

É como voto.